



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001590-62.2016.815.0000 – Vara da Execução Penal da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão

AGRAVANTE: Clecida Diniz Brandão

ADVOGADO: Rêmulu Carvalho Correia Lima (OAB/PB 13.076)

AGRAVADA: Juízo da Vara das Execuções Penais da Capital/PB

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. DUAS CONDENAÇÕES. DETRAÇÃO NÃO COMPUTADA. SOMA DAS PENAS. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Compete ao Juízo das Execuções Penais a soma ou unificação das penas, devendo para tanto computar o *quantum* real de cada uma, para só depois aplicar a detração do total, caso haja, fixando-se a data limite para atingir o requisito objetivo para concessão de progressão de regime.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conforme voto do Relator, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto por **CLECIDIA DINIZ BRANDÃO**, objetivando reformar a decisão prolatada pela MM. Juíza das Execuções Penais da Comarca da Capital/PB, que somou as penas privativas de liberdade, já transitadas em julgado, sem aplicar a detração estabelecida no Processo nº 0052413-24.2011.815.2002.

Objetiva a agravante retificar o cálculo da pena, para ser computada a detração penal de 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de reclusão, relativa ao tempo de prisão provisória, e considerando como início de cumprimento desta em 26/05/2014, o que autoriza sua progressão para o regime semiaberto desde 10/08/2016 (fls. 06/07).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 08/09), pugnando pelo desprovimento recursal. O Juízo das Execuções Penais manteve a decisão atacada, em todos os seus fundamentos (fls. 10).

Não foram colacionados nos autos nenhum outro documento.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

parecer de fls. 18/20, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Visa o presente recurso reformar a decisão que somou as penas condenatórias, sem aplicar, desde logo, a detração já estabelecida pelo juízo originário, minorando, assim, o tempo de cumprimento da pena, bem como autorizando a concessão de progressão de regime mais brando.

Aduz ter o crime sido praticado em 14/10/2011, antes mesmo do advento da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, e que *"A sentença condenatória fixou a pena base em 05 (cinco anos) de reclusão, porém, computou o período da prisão processual de (03) TRÊS ANOS, (08) SETE MESES E (12) DOZE DIAS ratificada na sentença de 26/05/2014, fixando a condenação definitiva em (01) UM ANO (04) QUATRO MESES E (18) DEZOITO DIAS com regime inicial de cumprimento da pena no regime fechado em face da reincidência (...) Vê-se, à luz do art. 42 do Código Penal, tem-se como inafastável a outorga da detração em tela – no período em destaque – de 14/10/2011 a 26/05/2014, para o fim especial de subtrair da pena punitiva, a prisão cautelar propriamente dita a título de sanção corporal efetivamente cumprida, CUJA EFETIVAÇÃO PERMITE-LHE SER BENEFICIADA COM A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO"* (fl. 06/verso).

Como justificativa, sustenta que a soma dar-se-á após aplicada a detração do tempo já cumprido, nos termos estabelecidos na sentença proferida pelo juízo sentenciante, o que não ocorreu e, por tal motivo, prejudica a ré, por elevar seu tempo de progressão a patamar superior ao realmente estabelecido por lei.

Não merece prosperar a presente irresignação, pois a luz da Lei das Execuções Penais e do Código de Processo Penal, cabe ao juízo das execuções penais somar ou unificar as penas, em seu valor total e, a partir desse *quantum* é que será deduzido o tempo já cumprido, ou seja, a detração.

Na sentença ora atacada, a douta magistrada esclareceu que a ré foi condenada a duas penas, ambas relativas a mesma infração penal, sendo presa em 11/11/2010 e, ante a reincidência, deverá cumprir até 3/5 (três quintos) da pena imputada, só atingindo o requisito objetivo em 11/01/2018.

Logo, embora possivelmente possua o requisito subjetivo, o objetivo ainda não foi alcançado, o que enseja o indeferimento de sua pretensão, como decidido na sentença atacada.

Desse modo, a sentença foi acertada, ante a soma aplicada, não sendo viável atender aos pleitos recursais.

Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. SOMA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DAS PENAS. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. 1. A Lei de Execução Penal admite a transferência do apenado para regime mais rigoroso quando lhe sobrevier, no curso da execução, condenação por crime anterior cuja pena, somada ao restante daquela em execução, torne incabível a manutenção em regime prisional mais brando. 2. No caso, daquele somatório resultou o quantum de 10 anos, 5 meses e 1 dia, montante que torna incabível a permanência do recorrente no regime aberto. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (RHC 38.547/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015).

(...) 2. Diante da condenação por mais de um crime, seja em um único processo ou em processos distintos, de rigor, que o estabelecimento do regime inicial de cumprimento da reprimenda seja feito pelo resultado da soma das penas, nos termos do artigo 111 da Lei n.º 7.210/84. 3. Não há ilegalidade no estabelecimento do regime fechado para o cumprimento de pena, quando a soma das reprimendas resultar em patamar superior a quatro anos de reclusão, sendo o condenado reincidente. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313.195/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Unificação das Penas. Irresignação defensiva. Erro aritmético. Inocorrência. Desprovido. Não se constatando apontado erro no cálculo da unificação das penas do reeducando, mantém-se a decisão proferida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20117828820148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES LUIZ SILVIO R. JUNIOR, j. Em 26-03-2015).

Com isso, demonstra que os argumentos trazidos pela defesa, não se coadunam com a legislação vigente, devendo sim haver a soma das penas, o que define uma nova data base para sua progressão, que será alcançado a partir de 11/01/2018.

E foi nesse sentido que a douta Procuradoria de Justiça opinou, em seu parecer de fls. 18/20, afirmando que: "*Considerando que a agravante verdadeiramente suporta uma carga de 12 (doze) anos de reclusão, advinda de duas condenações (07 anos de reclusão – art. 33 da Lei 11.343/2006; e 05 anos de reclusão – art. 33 da Lei 11.343/2006), tendo ocorrido por oportuno a extinção da pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão (Proc. Nº 200.2006.017.508-6), servindo para o cálculo da sua liquidação os períodos de 25.03.2006 a 15.05.2009 e de 30.10.2009 a 10.11.2010, restando então o dia 11.11.2010 a prisão definitiva e marco para o cômputo do requisito objetivo*" (fl. 19).

Por tais razões, e sem maiores delongas, **NEGO**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PROVIMENTO ao agravo, em harmonia com o parecer da douda Procuradoria de Justiça, mantendo a decisão do juiz *a quo* em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 02 de Fevereiro de 2017.

João Pessoa, 03 de Fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator